



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028755-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA, é embargado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2028755-29.2025.8.26.0000/50000
Agravante/Executado/Embargante POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA.
Agravado/Exequente/Embargado VIBRA ENERGIA S.A. SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA. e DIEGO RIBEIRO LEAL
Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Cássia de Abreu
Voto nº 1324

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que indeferiu o pleito de suspensão do curso da execução. Acórdão que confirmou a decisão agravada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA.** em face do Acórdão de folhas 19/22, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante a ocorrência de omissão, posto não fundamentada a inexistência de prejudicialidade entre a execução e a ação declaratória de nº 016585-28.2022.8.26.0071.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, que o objeto da demanda cognitiva não contempla a possibilidade de desconstituição dos títulos que fundamentam a demanda executiva:

*"Conforme consta às folhas 328/338 dos autos principais, o objeto da ação declaratória **ajuizada pela agravada**, é a rescisão de contratos firmados, com a devolução de valores pagos a título de antecipação de bonificação por desempenho, além de multas contratuais. A demanda, inclusive, já foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se em tramitação recurso de apelação.*

A demanda executiva, por seu turno, se funda no "inadimplemento de 34

notas fiscais referentes a fornecimento de produtos derivados de petróleo" (folhas 51/118 daqueles autos), referentes ao contrato de "promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos" (folhas 34/50 também da execução).

Inexiste, destarte, qualquer relação entre o objeto da ação declaratória e os títulos executados, não havendo a mínima hipótese de sua desconstituição naquele feito, em que a ora agravante, inclusive, ocupa o polo passivo".

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria

dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)